



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 2002
Rubrica

Processo : 13804.004507/99-04
Acórdão : 201-74.962
Recurso : 116.900

Sessão : 21 de junho de 2001
Recorrente : DAGO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO FORA DE PRAZO - Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DAGO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso

Eaal/ovrs



Processo : 13804.004507/99-04

Acórdão : 201-74.962

Recurso : 116.900

Recorrente : DAGO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01/02) de crédito do FINSOCIAL que a interessada alega ter recolhido a maior relativos aos períodos de apuração de dezembro de 1989 a março de 1992, conforme Demonstrativo de fls. 03 e DARFs de fls. 05/30.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, através da Decisão, de fl. 72, indeferiu o referido pleito por ter sido alcançado pela decadência.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida Decisão, às fls. 89/101, alegando, em síntese, que o Ato Declaratório SRF nº 96/99 veio traduzindo a tese defendida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em detrimento da interpretação anteriormente manifestada pela SRF, acerca do termo inicial da decadência na repetição do indébito tributário, através do Parecer COSIT nº 58/98. Aduz, ainda, que o Ato Declaratório SRF nº 96/99 tem como único fundamento o Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, o qual pretende que a data do pagamento original do tributo seja tomada como termo inicial de contagem do prazo decadencial previsto no art. 168, inciso I, do CTN, para os indébitos nascidos de declaração de inconstitucionalidade da lei de incidência, ao passo que, de acordo com o Parecer COSIT nº 58/98, o direito à restituição do indébito só pode ser exercido com a decisão final da Suprema Corte ou com a publicação da Resolução do Senado (*erga omnes*). Finaliza, especificando uma série de contradições no Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, que fundamento o Ato Declaratório nº 96/99.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão, de fls. 86/90 julgou improcedente a solicitação, resumindo seu entendimento nos termos da ementa, de fl. 86, que se transcreve:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/12/1989 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13804.004507/99-04
Acórdão : 201-74.962
Recurso : 116.900

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, a recorrente apresentou em 26.01.01 (fls. 93/100), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 13804.004507/99-04
Acórdão : 201-74.962
Recurso : 116.900

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 91-verso, a contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em **21 de dezembro de 2000**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **20 de janeiro de 2001**, sábado. Em decorrência do que dispõe o art. 5º, parágrafo único, do já citado Decreto nº 70.235/72, o vencimento do prazo passou para o dia **22 de janeiro de 2001**, segunda-feira. No entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 93/100, em **26 de janeiro de 2001**.

Sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

É como voto.

Sala das Sessões em, 21 de junho de 2001

JORGE FREIRE